



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º : 10855.003079/98-29
Recurso n.º : 133.122
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex(s): 1996
Recorrente : JORAI ALIMENTOS LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 04 de dezembro de 2003
Acórdão n.º : 103-21.463

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTO DE NUMERÁRIOS – SALDO CREDOR DE CAIXA - Os suprimentos de numerários atribuídos a sócios da pessoa jurídica, cujos requisitos cumulativos e indissociáveis da efetividade da entrega e origem dos recursos, não for devidamente comprovada, com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, devem ser tributadas como receitas omitidas da própria empresa. A demonstração da capacidade econômica ou financeira do sócio em arcar com os suprimentos, mesmo escriturados na empresa suprida, em absoluto suprem a necessidade da comprovação da origem e efetiva entrega dos valores, não ilidindo a presunção de omissão de receita.

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – SALDO CREDOR DE CAIXA - A constatação de omissão de receitas pela pessoa jurídica, devidamente comprovada pela fiscalização, justifica a exigência fiscal. Para infirmar o lançamento, deve o sujeito passivo apresentar prova convincente da não utilização do ilícito tributário.

DECORRÊNCIAS - PIS - COFINS - IR FONTE e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida em relação ao lançamento matriz é aplicável, no que couber, aos lançamentos decorrentes, em razão da íntima relação de causa ou efeito que os vincula.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JORAI ALIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada, e no mérito, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, Vencido o Conselheiro Aloysio José Percínio da Silva que o provia parcialmente para excluir de tributação a



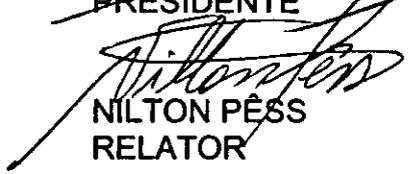
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10855.003079/98-29

Acórdão n.º : 103-21.463

importância de R\$ 11.276,50, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


NILTON PÊSS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 JAN 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, NADJA RODRIGUES ROMERO, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10855.003079/98-29

Acórdão n.º : 103-21.463

Recurso n.º : 133.122

Recorrente : JORAI ALIMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte supra identificada, teve contra si lavrados Autos de Infração, referentes: a) Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 03/07); b) Programa de Integração Social (fls. 08/12); c) Contribuição para a Seguridade Social (fls. 13/16); d) Imposto de Renda retido na Fonte; (fls. 17/21); e) Contribuição Social sobre o Lucro (fls. 22/26), abrangendo fatos geradores referentes a 08/95 e 12/95.

Os lançamentos foram baseado em duas infrações, assim descritas na Folha de Continuação do auto de infração referente ao IRPJ:

1 – RECEITAS OMITIDAS

RECEITAS DA ATIVIDADE

OMISSÃO DE RECEITAS DA ATIVIDADE

Omissão de receitas caracterizada por falta de comprovação documental da origem e da efetividade da entrega de numerário, no montante de R\$ 19.999,82, utilizado em 07/08/95 pelos sócios João Raimundo Junior e Célia Regina Roccon Raimundo, para integralização de aumento de capital social da empresa em tela, consoante descrito, comprovado e explicitado na "Segunda Alteração Contratual", de fls. 38/39, registrado na JUCESP sob número 130.705-95-0, e que desde já fica fazendo parte integrante deste Auto de Infração, como se aqui transcrito estivesse.

Em anexo ao presente feito fiscal,. Encontra-se o "Termo de Intimação Fiscal – nº 01", doc. fls. 31, solicitando comprovação documental do ato acima descrito, bem como cópia do livro Caixa, doc. fls. 35/37, com escrituração referente agosto de 1995.

Ex. ou fato gerador	Valor apurado	% multa
07/08/95	19.999,82	75%

Omissão de receitas caracterizada por excesso de dispêndios em relação aos recursos efetivos. Relativamente ao ano-calendário de 1995, no montante de R\$ 11.276,50, consoante apurado, demonstrado e caracterizado no "Termo de Verificação e de Constatação Fiscal", de fls. 32/34, que desde já fica fazendo parte integrante do presente Auto de Infração, como se aqui transcrito estivesse.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10855.003079/98-29

Acórdão n.º : 103-21.463

<i>Ex. ou fato gerador</i>	<i>valor apurado</i>	<i>% multa</i>
31/12/95	11.276,50	75.0

Cientificada do lançamento em data de 19/11/98, a recorrente apresenta impugnação de fls. 41/46, em data de 17/12/1998, contestando a exigência fiscal, alegando basicamente:

- A acusação é que houve omissão de receitas, tanto pelo aumento de capital social, como pela diferença de numerário entre as entradas e saídas, no ano fiscal de 1995, apuradas pelo auditor fiscal, diante de demonstrativos de despesas;

- Teria ocorrido um lamentável erro de informação. No preenchimento do demonstrativo, pelo contador da empresa, foi inserido comi despesas de combustível, a importância de R\$ 11.989,56, quando na realidade essas despesas não existem, pois a empresa não possui veículo próprio. Isso fez com que houvesse o "excesso de dispêndio", quando ele não existe;

- Quanto ao aumento de capital social, o mesmo foi feito dentro dos ditames legais, os recursos entraram na empresa, e constaram das declarações de renda das pessoas físicas – sócias da empresa, razão pela qual não há a caracterização de omissão de receitas. A integralização foi feita em espécie e consta dos documentos da empresa;

- Apresenta demonstrativo onde não é apontado excesso de dispêndios em relação aos recursos efetivos;

- Não tendo ocorrido o principal – omissão de receitas – todo o mais também deixa de ocorrer. Rejeita os lançamentos decorrentes.

- As multas chegam as raias do absurdo. Quando vivemos um período de deflação e de quase estagnação da atividade econômica, o montante final do valor reclamado pelo fisco representa quase 8 vezes o valor do imposto devidamente



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10855.003079/98-29
Acórdão n.º : 103-21.463

atualizado e com juros, o que configura um "confisco". É inconstitucional a aplicação de multa de 75%, devendo-se agir de bom senso, equilíbrio e maturidade, estabelecendo multa limite de 2%;

- Requer a realização de perícia.

Não faz anexar nenhum documento.

Na DRJ em Ribeirão Preto / SP, a auditora da 3ª turma, encarregada de elaborar o voto, propõe a realização de diligência (fls. 51), nos seguintes termos:

"Na impugnação, a empresa alegou que ocorreu um erro de informação, pois no demonstrativo preenchido pelo contador foi inserida como despesas de combustíveis a importância de R\$ 11.989,56, quando na realidade essas despesas não existem, uma vez que a empresa não possui veículo próprio, portanto não existiria o excesso de dispêndio.

Dessa forma, encaminhe-se o presente processo à DRF/Sorocaba, para que o autuante, ou outro servidor designado, verifique na escrituração da empresa a correção dos valores constantes dos quadros de fls. 32/33."

Termo de Intimação para a apresentação do Livro Caixa referente ao ano de 1995 (fls. 53).

Cópias do Livro Caixa nº 003 constam às fls. 55/68.

Relatório de Diligência Fiscal consta às fls. 69/70, vazado nos seguintes termos:

"Em atendimento a solicitação da DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP, exarada em fls. 51, implementamos diligência fiscal junto a contribuinte em epígrafe, tendo verificado e constatado o abaixo elencado:

01) No curso da ação fiscal a contribuinte apresentou livro Caixa referente ao ano-calendário de 1995, com TERMO DE ABERTURA, de fls. 35, com o movimento do mês de agosto registrando DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS/VEÍCULOS no valor de R\$ 999,13 (assinada



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10855.003079/98-29

Acórdão n.º : 103-21.463

em vermelho), de fls. 36, bem como TERMO DE ENCERRAMENTO, de fls. 37.

02) Porém, em resposta ao Termo de Intimação – nº 01, de fls. 53, a contribuinte apresentou outro livro Caixa de 1995, com TERMO DE ABERTURA, DE FLS. 55, COM IMPRESSÃO DIFERENTE DO termo de abertura de fls. 35, com movimento do mês de agosto, de fls. 63, sem DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS/VEÍCULOS no valor de R\$ 999,13, como consignado em fls. 36. bem como TERMO DE ENCERRAMENTO, de fls. 68, também com impressão diferente do de fls. 37.

03) A rubrica Despesas – veículos / combustíveis no valor de R\$ 11.989,56, constante do item 10, do QUADRO DE INFORMAÇÕES GERAIS, de fls. 32/33, foi declarado expressão da verdade pelo representante legal da empresa em 13/11/98, em atendimento ao disposto no art. 644, par. 1º do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04/12/80, bem como tomou ciência que responderá pela declaração inexata ou falsa, ao que dispõe o art. 743, I do já citado Regulamento do Imposto de Renda.

04) Além do mais, consoante consubstanciado em fls. 34, a empresa apresentou, no curso da ação fiscal, documentação relativamente as suas operações, mais especificamente, naquelas em que fundaram a elaboração do "QUADRO DE INFORMAÇÕES GERAIS", de fls. 32/33, os quais foram examinados, por processo de amostragem, pela fiscalização.

05) Merece ressaltar o fato de que o livro Caixa nº 3 refeito, apresentado em atendimento ao Termo de Intimação nº 01, de 22/03/2002, de fls., não foi aberto em 01/01/1995, e muito menos encerrado em 31/12/1995, como constante do TERMO DE ABERTURA e TERMO DE ENCERRAMENTO, respectivamente, mas sim em data posterior, pois na realidade esses atos foram praticados após subtração do livro Caixa original das despesas com combustíveis no montante de R\$ 11.989,56, tudo isso para dar suporte à impugnação ao feito fiscal, com data de 15/12/1998, de fls. 41/46.

06) O objetivo social da empresa é o comércio atacadista e varejista de gêneros alimentícios, farinha de trigo e produtos de panificação em geral, sendo constatado pela fiscalização, durante a ação fiscal, que a empresa além de vendas em seu estabelecimento, também realizava entrega de produtos vendidos no domicílio dos fregueses, especialmente farinha de trigo em padarias. Como no demonstrativo QUADRO DE INFORMAÇÕES GERAIS – DESPESAS OPERACIONAIS E GERAIS, de fls. 32, não consta nenhum dispêndio relativamente as essas entregas à domicílio, além das referidas despesas com combus -



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10855.003079/98-29

Acórdão n.º : 103-21.463

tíveis no valor de R\$ 11.989,56, infere-se que se a empresa não possuía veículo próprio, provavelmente foram gastos efetuados com veículos de propriedade de terceiros, vendedores ou do próprio sócio."

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto / SP, pela sua 3ª Turma, através do Acórdão DRJ/RPO N.º 1.794, de 24 de julho de 2002 (fls. 73/80), por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, considerar procedente em parte o lançamento, para cancelar a exigência do PIS relativa ao mês de dezembro de 1995, mantendo todas as demais tal como lançadas.

Devidamente cientificada em data de 13/09/2002, conforme consta no AR anexado à folha 86, a contribuinte protocola recurso voluntário, em data de 07/10/2002 (fls. 87/93), solicitando a revisão da decisão proferida.

Em suas argumentações, literalmente repete os termos da impugnação.

Às fls. 94/97, relaciona bens que diz pertencerem ao seu ativo permanente.

Despachos de fls. 97, informam terem os bens e direitos oferecidos, sido averbados no Cartório de Títulos e Documentos de Sorocaba. É proposta a remessa dos autos ao Conselho de Contribuintes, para prosseguimento.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10855.003079/98-29
Acórdão n.º : 103-21.463

VOTO

Conselheiro NILTON PÊSS, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e preenchendo as demais condições de admissibilidade, previstas no Decreto 70.235/72 e no Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, quanto ao pedido de perícia, verifico que o mesmo não atende aos requisitos necessários para sua formulação, estipulados pelo Decreto 70.235/72, art. 16, inciso IV e §1º, que assim dispõe:

Art. 16. A impugnação mencionará:

...
IV – as diligências ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito.

Pelas razões acima, bem como pelo expendido no acórdão recorrido, considero o pedido não formulado, não merecendo ser portanto considerado.

No mérito.

Inicialmente quanto a infração lançada, de omissão de receita, caracterizada pela falta de comprovação documental, da origem e efetividade da entrega de numerário, pelos sócios da empresa, para integralização de aumento de capital social.

Alega a recorrente, que os recurso entraram na empresa e constaram das declarações de renda das pessoas físicas, sócias da empresa, o que não caracterizaria a omissão de receitas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10855.003079/98-29
Acórdão n.º : 103-21.463

Creio não caber razão à recorrente.

A jurisprudência administrativa predominante sobre o tema é de que, a prova da origem e efetiva entrega dos recursos, tanto para suprimento de caixa, como para integralização de capital, deve ser comprovada por documentação hábil, idônea e coincidente, em datas e valores, pelos sócios da empresa.

A demonstração da capacidade econômica ou financeira do sócio, em arcar com os suprimentos, mesmo escriturados na empresa suprida, em absoluto suprem a necessidade da comprovação da origem e efetiva entrega dos valores, não ilidindo a presunção de omissão de receita.

Não logrou a recorrente, além das meras alegações, trazer aos autos qualquer documento ou outro elemento de prova da ORIGEM dos recursos fornecidos à empresa, bem como a sua efetiva ENTREGA, nem sequer a alegada capacidade econômica ou financeira dos fornecedores.

A comprovação da entrega de numerários à pessoa jurídica, assim como, de que sua origem é externa aos recursos desta, são dois requisitos cumulativos e indissociáveis, cujo atendimento é ônus do sujeito passivo. Só a ocorrência concomitante dessas condições será capaz de ilidir a presunção legal de omissão de receitas.

Pelo exposto, não vejo como modificar o entendimento manifestado nos autos, tanto pelos autuantes, como pela autoridade recorrida, razão porque voto no sentido de negar provimento ao recurso, com referência a este item.

Quanto ao excesso de dispêndios em relação aos recursos efetivos, apurados a partir das informações prestadas pela recorrente, conforme quadros de fls. 32/33, observa-se o seguinte:

A recorrente, já por ocasião da impugnação, informava ter ocorrido erro



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10855.003079/98-29

Acórdão n.º : 103-21.463

nas informações anteriormente prestadas ao fisco. Apresenta novo quadro (fls. 44), no qual não se configuraria a omissão lançada. Alega que a empresa não possuía veículo próprio, o que não justificava a despesa com combustível, considerada pela fiscalização no lançamento.

O órgão julgado em primeira instância, na busca de confirmação das alegações, determinou a realização de diligências, no sentido de confirmar ou não, as alegações postas, através de exame na escrituração da contribuinte.

A conclusão do auditor encarregado da realização da diligência solicitada, foi de que o livro caixa apresentado pela recorrente, por ocasião da diligência, não correspondia ao apresentado à fiscalização por ocasião dos trabalhos de fiscalização que resultaram no lançamento.

Justifica sua conclusão na comparação dos documentos apresentados quando da diligência, com os anteriormente apresentados, já constantes nos autos.

Observa que, na cópia do livro Caixa, constante no processo à folha 36, consta a escrituração de "DESP. C/COMBUSTÍVEIS/VEIC 08/95 – 999,13" (saídas), enquanto que, na cópia do livro caixa, apresentado quando da diligência, correspondente ao mesmo mês (agosto/95 – fls. 63), aquela despesa não constava escriturada.

Aponta ainda o relatório da diligência, divergências na impressão dos TERMO DE ABERTURA (fls. 35 e 55) e TERMO DE ENCERRAMENTO (fls. 37 e 68). Concluindo que o livro apresentado quando da diligência, foi alterado posteriormente a fiscalização.

Registra ainda o relatório, que a atividade da empresa é a de comércio varejista de gêneros alimentícios, farinha de trigo e produtos de panificação em geral, procedendo, conforme observado pelo diligenciante, que além, de vendas em seu estabelecimento, também a entrega de produtos vendidos no domicílio dos fregueses,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10855.003079/98-29

Acórdão n.º : 103-21.463

especialmente farinha de trigo, em padarias.

Registro aqui que o fato de empresa possuir, ou não, veículo próprio, não a obriga nem a desobriga de ter dispêndios com combustível ou veículo. Tais despesas podem ser incorridas, exemplificando, pela utilização de veículo locado de terceiros; de propriedade de sócios; de empregados, etc., mesmo que não contratado formalmente.

Ressalto que, em nenhum momento de seu recurso, a recorrente contesta qualquer das informações e conclusões apresentadas no relatório de diligência, razão que entendo suficiente para dar total crédito ao relatório do diligenciante, visto não contestado em qualquer de seus termos ou colocações.

Pelo exposto, e a ante a ausência de novos argumentos de defesa, considerando ter a decisão recorrida examinado com a profundidade necessária os argumentos da impugnação, bem como pela total ausência de provas inibidoras das infrações lançadas, voto por negar provimento, também com referência a este item.

Incabível igualmente as arguições recursais de irregularidades formais na formalização das exigências. A autoridade lançadora constituiu o crédito em estrita obediência à legislação mencionada.

Não identifico no processo, qualquer faltas de clareza, nem das razões motivadoras da fiscalização para a constituição do crédito tributário contestado. As peças produzidas pela fiscalização, bem como os autos de infração e seus anexos, estão devidamente elaborados, devidamente fundamentadas e com as descrições necessárias, possibilitando uma perfeita compreensão dos fatos ali relatados, pelas pessoas habilitadas à sua apreciação. Os enquadramentos legais estão igualmente perfeitamente especificados nas peças processuais correspondentes.

Verifico nos autos, estarem perfeitamente aplicados os índices e a legislação, quanto aos juros moratórios e a multa de ofício, pois, em se tratando



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10855.003079/98-29

Acórdão n.º : 103-21.463

de lançamento de ofício, verifico ter a fiscalização utilizado a legislação legalmente aplicável no momento, não merecendo receber qualquer reparo.

Finalmente, quanto às alegações de ilegalidade ou inconstitucionalidade da legislação aplicada, não entendo o cabimento de suas arguições, pois tem-se consolidado nos tribunais administrativos o entendimento de que a arguição de inconstitucionalidade de lei não deve ser objeto de apreciação nesta esfera, a menos que já exista manifestação do Supremo Tribunal Federal, uniformizando a matéria questionada, o que não é o caso dos autos.

DECORRÊNCIAS - PIS - COFINS - IR FONTE e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

Quanto aos lançamentos decorrentes, a jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu no presente caso.

Diante do exposto, e do mais que o processo trata, e ainda, pelas razões consignadas no voto referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, anteriormente proferido, voto no mesmo sentido, negando provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões – DF, em 04 de dezembro de 2003.


NILTON PÊSS

